



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 13.012, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

RECEPCIONA E DETERMINA A OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 IMPLEMENTADAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA A REGIÃO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, V e VII, do artigo 59, na forma das alíneas "a" e "o" do inciso I do artigo 75, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, com fundamento nos artigos 38 e 8º do Anexo Único da Lei Complementar n. 84, de 09 de junho de 1995, que *"institui o Código de Saúde do Município de Blumenau"*,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto recepciona e determina a observância obrigatória no âmbito do Município de Blumenau das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 implementadas pelo Estado da Santa Catarina para a região de saúde e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO**

Seção I
Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 2º Ficam recepcionadas e consideradas de observância obrigatória no âmbito do Município de Blumenau:

I - as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 implementadas pelo Estado da Santa Catarina para a região de saúde, na forma da Portaria n. 592, de 17 de agosto de 2020, do Secretário de Estado da Saúde;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

II - as Portarias do Secretário de Estado da Saúde que regulamentam protocolos sanitários específicos para as atividades autorizadas a funcionar.

Art. 3º A título acautelatório, recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas integrantes do grupo de risco restrinjam seus deslocamentos para a realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoas integrantes do grupo de risco as que apresentem alguma das seguintes condições de saúde:

I - cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

II - pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC);

III - imunodeprimidos;

IV - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V - diabéticos, conforme juízo clínico;

VI - gestantes de alto risco.

Art. 4º Ficam estabelecidas, em todo o território blumenauense, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho:

I - distanciamento social:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

a) a organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias;

b) deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;

c) a organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;

d) a organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;

e) a organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;

f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de um metro entre os trabalhadores.

II - trabalhadores do grupo de risco, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º deste Decreto:

a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

III - nos refeitórios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

a) é vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização;

b) deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:

1. higienização das mãos antes e depois de se servir;

2. higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;

3. instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço;

4. utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.

c) a organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras;

d) a organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas, ou, quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas com altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.

e) a organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição;

f) devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros;



g) deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

Subseção I
Do Monitoramento

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Município de Blumenau, o isolamento social de toda pessoa sintomática ou assintomática que se encontre em investigação ou tenha confirmada a contaminação pelo novo coronavírus, observado o disposto no § 2º do artigo 8º deste Decreto.

§ 1º Considera-se em investigação de contaminação pelo novo coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição médica, recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou autossugestão, seja submetida a exame para detecção do novo coronavírus, em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§ 2º Pacientes assintomáticos que realizem a coleta de exame por autossugestão e sem indicação médica não ficarão em isolamento, salvo no caso de resultado RT-PCR ou teste rápido de antígeno com resultado positivo, hipótese em que o isolamento lhes será imposto por 10 (dez) dias a partir da data da realização do exame.

§ 3º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§ 4º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento previsto no § 2º deste artigo informações sobre a COVID-19, seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública, cuidados a serem adotados durante o período de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

isolamento, forma de acesso e uso do aplicativo de monitoramento, quando for o caso, e possíveis sanções ou consequências quanto à omissão do seu uso.

§ 5º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

Art. 6º São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde - SEMUS, por todos os estabelecimentos de saúde, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município, os exames realizados para a detecção do novo coronavírus, inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido negativo.

§ 1º A notificação compulsória de realização de exame de novo coronavírus será realizada em ferramenta tecnológica de gestão de saúde específica fornecida pelo Município de Blumenau (PRONTO), cujos cadastros, acesso e uso são obrigatórios pelos estabelecimentos de saúde, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município.

§ 2º Para realizar a notificação compulsória de que trata o *caput* deste artigo, o responsável ou preposto autorizado do estabelecimento de saúde, da farmácia ou do laboratório deverá preencher formulário eletrônico com as seguintes informações da pessoa submetida a exame:

I - nome, prenome, estado civil, profissão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - endereço;

III - *e-mail*;

IV - número de telefone celular;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

V - número de telefone fixo;

VI - se possui celular ou computador com acesso à *internet* ou outro meio de utilizar aplicativo a ser disponibilizado ao paciente pelo Município de Blumenau.

§ 3º Realizada a notificação compulsória, a Secretaria Municipal de Promoção da Saúde - SEMUS enviará a pessoa submetida a exame, através de SMS ou *WhatsApp*, um *link* de acesso à ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Município (aplicativo PRONTO Mobile) para monitoramento do isolamento social em domicílio.

Art. 7º Toda pessoa que se encontre em isolamento social em domicílio, por ter se submetido a exame para a identificação de novo coronavírus ou ter apresentado resultado positivo para ele, fica obrigada a instalar em seu celular e utilizar a ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Município para o monitoramento (aplicativo PRONTO Mobile).

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa submetida a exame para detecção do novo coronavírus deverá:

I - realizar o próprio cadastro na ferramenta;

II - mantê-la ativa durante o período de isolamento;

III - responder às mensagens periódicas da ferramenta, no tempo máximo de 15 (quinze) minutos;

IV - permanecer no endereço indicado no cadastro, local em que deverá cumprir o isolamento, com tolerância de 15 (quinze) metros de deslocamento.

§ 2º Se a pessoa submetida a exame não responder às perguntas previstas no inciso III do § 1º deste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

artigo, ou as responder fora do tempo ou do perímetro previstos, a ferramenta tecnológica do Município apontará uma pendência à equipe de monitoramento, que entrará em contato com a pessoa monitorada para esclarecê-la, anotando em ficha individualizada as razões da negligência.

§ 3º O não atendimento das ligações da equipe de monitoramento, nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sujeitará o monitorado a visita *in loco* pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Promoção da Saúde - SEMUS ou pela Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEDECI e eventual comunicação à autoridade policial, à vigilância epidemiológica e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A obrigatoriedade de uso da ferramenta tecnológica de monitoramento será mantida nos casos em que, ainda que o resultado do exame seja negativo para o novo coronavírus, exista indicação médica para manutenção do isolamento.

§ 5º A pessoa submetida a exame que declarar não possuir meios de acessar à ferramenta disponibilizada pelo Município ficará sujeita à fiscalização por telefone fixo ou visitação *in loco* pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Promoção da Saúde - SEMUS.

Art. 8º O período de isolamento instituído por este Decreto e a obrigatoriedade de uso da ferramenta tecnológica de monitoramento prevista em seu artigo 7º se estenderão da data de início dos sintomas até:

I - a obtenção de resultado negativo para o novo coronavírus, quando não houver indicação médica para manutenção do isolamento; ou

II - 10 (dez) dias, se o resultado do exame não ocorrer neste período ou for inconclusivo ou positivo para o novo coronavírus e não houver indicação médica para manutenção do isolamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os contactantes domiciliares de casos positivos, assintomáticos, devem ficar em isolamento por 14 (quatorze) dias a contar da data do último contato com o caso confirmado.

Art. 9º O descumprimento do isolamento social e das demais obrigações de notificação compulsória e de uso de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Município previstas neste Decreto acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caracterizado por todos os meios em direito admitidos o descumprimento de que trata o *caput*, inclusive através das ferramentas tecnológicas (PRONTO e PRONTO Mobile), serão informados a autoridade policial, a vigilância epidemiológica estadual e o Ministério Público.

Art. 10. As Secretarias Municipais de Gestão Governamental e de Promoção da Saúde poderão editar normas complementares ao disposto nesta Subseção I da Seção I do Capítulo II deste Decreto.

Art. 11. O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar o caso à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde, observado o artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o paciente fica obrigado ao monitoramento do isolamento social, nos termos dos artigos 7º e 8º deste Decreto.

Subseção II

Do Uso Obrigatório de Máscaras

Art. 12. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Blumenau, o uso obrigatório de máscaras para acesso, permanência e circulação em:



I - logradouros, vias e repartições públicas;

II - estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;

III - transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - áreas comuns de condomínios, residenciais ou não.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual "Orientações Gerais - Máscaras de uso não profissional", publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 03 de abril de 2020.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Municipal

Art. 13. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina declarado pelo Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão adotar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante regime de teletrabalho.

§ 1º A adoção da medida prevista no *caput* deste artigo ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência deste Decreto, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos no instrumento previsto no *caput* deste artigo, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que exerçam atividades:

I - nas áreas de saúde, assistência social, educação, trânsito e transporte ou outras consideradas essenciais pelo titular do órgão ou da entidade;

II - de direção, chefia e assessoramento cujas atribuições sejam objeto de funções de confiança ou cargos em comissão;

III - cuja natureza das atribuições seja incompatível com o teletrabalho.

§ 4º Considera-se teletrabalho o regime de trabalho, que não se confunde com o externo, passível de execução remota e eletrônica, fora das dependências da repartição pública, por meio de recursos tecnológicos de informação e comunicação.

Art. 14. Serão submetidos ao regime de teletrabalho os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos lotados em estabelecimentos de ensino, em observância ao disposto no inciso XVI do artigo 10 da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 983, de dezembro de 2020;

II - que pertençam ao grupo de risco, na forma definida pelo parágrafo único do artigo 3º deste Decreto;

III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

IV - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição.

§ 1º A comprovação das condições de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo ocorrerá mediante apresentação de declaração médica, documentos e exames complementares pelo servidor interessado por meio do sistema digital do Poder Executivo, hospedado em processodigital.blumenau.sc.gov.br.

§ 2º Uma vez apresentados, a declaração, documentos e os exames serão submetidos à análise do Serviço de Saúde Ocupacional do Servidor Público Municipal - SESOSP, que emitirá seu parecer, fundado em avaliação pericial do servidor, se entender necessário, em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º É de responsabilidade do servidor interessado acompanhar a solicitação e informar a chefia imediata do resultado do parecer médico do SESOSP.

§ 4º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor a sanções penais e administrativas previstas em lei.

§ 5º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que exerçam atividades:

I - na área de saúde;

II - de direção, chefia e assessoramento cujas atribuições sejam objeto de funções de confiança ou cargos em comissão.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em atividade na área da saúde.

§ 7º O servidor a que alude o inciso IV do *caput* deste artigo cujos sintomas gripais tenham



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

recrudescido e os incapacite para o teletrabalho deverá encaminhar ao SESOSP atestado médico por meio do sistema digital do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 273-A da Lei Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007.

Art. 15. O servidor que apresentar sintomas gripais (febre, acompanhada de tosse, dor de garganta, coriza ou até dificuldade para respirar) será orientado pela chefia a procurar atendimento médico imediato, hipótese em que, mediante ulterior apresentação de declaração médica, terá sua saída do serviço abonada.

Art. 16. É dever do servidor manter sob sua guarda as declarações ou os atestados médicos originais mencionados neste Decreto, os quais poderão ser requisitados a qualquer tempo pela chefia imediata ou pelo SESOSP.

Art. 17. Poderá ter a frequência abonada o servidor que, em razão da natureza das suas atribuições, não puder executá-las em regime de teletrabalho, nas hipóteses do *caput* do artigo 14 deste Decreto.

§ 1º Compete à chefia imediata demonstrar, em expediente fundamentado e dirigido ao titular do órgão ou da entidade, a incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo servidor e o regime de teletrabalho.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a chefia imediata deverá, previamente ao abono da frequência, avaliar a possibilidade de concessão de férias ou licenças a que o servidor tiver direito.

Art. 18. Os titulares dos órgãos e das entidades municipais deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, até o dia 10 de cada mês, relação atualizada dos servidores que se sujeitarão ao cumprimento da jornada de trabalho em regime de teletrabalho no período de apuração de ponto subsequente, sob pena de, não o fazendo, serem consideradas faltas injustificadas nos dias em que os



respectivos subordinados não realizarem o registro eletrônico ou manual de ponto.

Art. 19. É dever da chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho:

I - atribuir-lhe atividades periódicas e fixar-lhe prazo razoável para executá-las;

II - estabelecer metas alcançáveis de produtividade;

III - encaminhar, por *e-mail*, ao diretor-geral ou, na ausência deste, ao titular do órgão ou da entidade os relatórios das atividades desenvolvidas pelos servidores em teletrabalho;

IV - permanecer comunicável, por meios telefônicos e telemáticos, durante a jornada de trabalho do servidor em teletrabalho;

V - realizar quinzenalmente, no mínimo, em dia e horário previamente agendados, reuniões por videoconferência com o(s) servidor(es) em teletrabalho, durante a jornada de trabalho.

Art. 20. É dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - cumprir integralmente a sua carga horária semanal e as metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata;

II - permanecer comunicável, por meios telefônicos e telemáticos, durante a jornada de trabalho;

III - encaminhar ao *e-mail* institucional da chefia imediata relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, serem consideradas faltas injustificadas nos dias em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

que não tiver realizado o registro eletrônico ou manual de ponto na repartição;

IV - apresentar-se à repartição pública, durante a sua jornada de trabalho, sempre que convocado pela chefia imediata, no interesse do serviço, no prazo de até 2 (duas) horas;

V - participar de reuniões por videoconferência, durante a sua jornada de trabalho, sempre que convocado.

Art. 21. O Município, suas Autarquias e Fundações poderão fornecer os equipamentos tecnológicos imprescindíveis à execução do teletrabalho ao servidor que não os possuir.

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput serão fornecidos em regime de comodato, mediante termo de autorização de uso a ser encaminhado ao e-mail funcional do servidor.

Art. 22. O tempo de uso de aparelhos eletrônicos, aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não configura prestação de serviço extraordinário tampouco regime de plantão ou sobreaviso.

Art. 23. Os órgãos e entidades municipais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina declarado pelo Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, suspenderão a realização de:

I - viagens a serviço, ressalvadas as relacionadas à área da saúde, à assistência a menores e àquelas expressamente autorizadas pelo Comitê Gestor de Governo;

II - eventos e reuniões com elevado número de participantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

§ 2º O titular do órgão ou da entidade poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial no período de que trata o *caput*, mediante justificativa individualizada.

Art. 24. A inobservância do disposto nesta Seção II do Capítulo II deste Decreto, implica descumprimento de dever funcional, sujeitando o infrator às penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007.

Art. 25. As atividades de atendimento presencial ao cidadão destinam-se preferencialmente ao atendimento de assuntos que não puderem ser resolvidos através do Portal da Prefeitura Municipal na internet ou através do telefone de atendimento ao cidadão.

§ 1º O setor de atendimento ao cidadão deverá adotar todas as medidas e recomendações das autoridades municipais, estaduais e federais de saúde no que toca à constante higienização dos equipamentos e mãos e à não aglomeração das pessoas, devendo o atendimento ser realizado individualmente e à distância de no mínimo 1 metro, mediante a utilização obrigatória de máscara fornecida pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração - SEDEAD baixar portaria regulamentando o atendimento ao cidadão, inclusive proporcionando todas as medidas para que o atendimento se dê da forma mais segura, rápida e efetiva possível, preferencialmente mediante prévio agendamento pela internet ou telefone.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. Ficam suspensos por prazo indeterminado, com efeitos retroativos a 04 de maio de 2020, os prazos:

I - de aplicação e de prestação de contas dos recursos financeiros concedidos a título de contribuições, subvenções ou auxílios, por meio de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres às instituições e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), OSCIPs, dentre outras;

II - de todos contratos cujos serviços contínuos (art. 57, II, da Lei 8.666/93) não estejam sendo efetivamente realizados/medidos durante a pandemia, sendo que o Município somente pagará pelos serviços efetivamente prestados/medidos que forem expressamente autorizados pelas Secretarias Gestoras.

§ 1º Os documentos relativos às prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por *e-mail* ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal concedente dos recursos.

§ 2º A continuidade ou retomada da concessão de recursos financeiros a título de contribuições, subvenções ou auxílios às instituições, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), fica vinculada ao cumprimento das metas e dos planos de trabalho previstos nos respectivos termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres, verificada pelas secretarias gestoras a partir da apresentação da prestação de contas da parcela precedente, podendo as partes, consensualmente, modificar o cronograma inicialmente previsto no plano de trabalho, desde que comprovada e justificada a efetiva necessidade de alteração, mediante termo aditivo a ser realizado/formalizado em cada um dos respectivos processos administrativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27. Fica reestabelecida a execução de termos de colaboração e instrumentos congêneres firmados através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Blumenau.

§ 1º Os executores deverão apresentar novo plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser adotada, com as medidas preventivas de contágio à COVID-19.

§ 2º Caberá ao órgão gestor a análise dos planos de trabalho e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a aprovação mediante Resolução.

§ 3º A prorrogação dos prazos de vigência dos termos de colaboração e instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo será limitado ao prazo de suas suspensões, mediante Termo Aditivo.

Art. 28. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, no que couber, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina declarado pelo Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, as seguintes providências:

I - fixação de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento, inclusive no que toca aos serviços públicos essenciais, a exemplo do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

III - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;



IV - evitar o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

V - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VI - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus (COVID-19);

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período da calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

VII - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.

Seção III
Da Fiscalização e das Penalidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 29. A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Promoção da Saúde - SEMUS, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEDECI, sob a coordenação do titular deste último órgão.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no *caput* poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 30. Na forma dos artigos 11 e 38 do Anexo Único da Lei Complementar n. 84, de 09 de junho de 1995, ficam reconhecidos como autoridades de saúde os militares e os servidores das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, para fins de fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica.

Parágrafo único. Constatado pelas autoridades de que trata o *caput* deste artigo o descumprimento das medidas de enfrentamento, sem prejuízo da apuração da infração penal prevista no artigo 268 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, será lavrado termo circunstanciado da ocorrência, cuja cópia será posteriormente remetida às autoridades municipais de vigilância em saúde para a apuração de eventual prática de infrações administrativas sanitárias previstas na Lei Complementar n. 84, de 09 de junho de 1995, na Lei n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 31. O descumprimento do disposto neste Decreto implica na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e na Lei Complementar n. 84, de 09 de junho de 1995, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento à COVID-19, sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R\$213,51 a R\$21.351,66, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

- I - com a gradação da infração;
- II - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III - gravidade do fato;
- IV - antecedentes e capacidade econômica do infrator.

Art. 32. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção à COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON de Blumenau.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 34. Fica revogado o Decreto n. 12.738, de 20 de julho de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina declarado pelo Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 28 de janeiro de 2021.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal